



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 05 ao PLE 013-21 - PROC. 601-21

Inclui o parágrafo único ao art. 1º, assim redigido:

Art. 1º (...)

§ único – quaisquer das formas de desestatização estabelecidas na legislação pátria da Companhia Carris Porto-Alegrense (CARRIS) fica condicionada à deliberação e aprovação da medida em Assembleia Geral dos acionistas, de acordo com Lei nº 6.404/1976.

JUSTIFICATIVA

A CARRIS é uma sociedade de economia mista, sendo que 99,91% (noventa e nove e noventa e um por cento) do seu capital social pertence ao Município de Porto Alegre, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade econômica, de acordo com o art. 5º, III, do Decreto-Lei 200/67.

O Decreto nº 19.634/2016 que dispõe sobre a aplicação às empresas públicas e às sociedades de economia mistas municipais o disposto na Lei Federal nº [13.303](#), de 30 de junho de 2016, em seu artigo 2º ordena que em caso de extinção de empresas de sociedades de economia mista dependerá de “autorização legal, bem como cumprimento dos requisitos e justificativas previstos na legislação federal”.

Além disso, por se tratar de Sociedade Anônima, a CARRIS submete-se a Lei Federal nº 6.404/1976, que determina como competência privativa da Assembleia Geral a deliberação “sobre transformação, fusão,

incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação”, com “quórum qualificado” de acordo com o inciso VII do art. 122 c/c art. 136, X e art. 206, I, “c”.

Ademais, o Decreto nº 9.589/2018 que dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União, em seu art. 3º, determina a realização de Assembleia Geral para a organização e acompanhamento do processo de dissolução.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

Ver. Roberto Robaina (líder da Bancada do PSOL)

Ver. Matheus Gomes



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 08/09/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 08/09/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 08/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0275441** e o código CRC **615DF3D3**.